

## LEI N. 11 — de 28 de Outubro de 1891

Torna livre o estabelecimento de linhas telephonicas no Estado

O Presidente do Estado de S. Paulo :

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º — E' livre a todo o cidadão o estabelecimento, uso e gozo de linhas telephonicas dentro do territorio do Estado, respeitadas as disposições da presente lei.

Artigo 2.º — Quando a linha telephonica estender-se e ramificar-se inteiramente dentro de um só municipio, a concessão de licença para o funcionamento della deve ser feita pela respectiva municipalidade.

Artigo 3.º — Quando, porém, servir simultaneamente a dous ou mais municipios, a licença para a installação da linha será concedida pela administração do Estado.

Artigo 4.º — Todo o empresario de linha telephonica concedida pelo Estado é obrigado a submeter se á regulamentação municipal, dentro das raias de cada municipio percorrido.

Artigo 5.º — E' vedado ás municipalidades, na concessão e regulamentação de linhas telephonicas, crear impostos ou condições prohibitivas, contra as linhas concedidas pelo Estado, a favor de linhas municipaes.

Artigo 6.º — E' permittida a collocação de linhas telephonicas em todas as vias publicas de comunicação, mediante auctorização do poder competente.

Artigo 7.º — A concessão de linhas telephonicas, feita pela municipalidade ou pelo Estado, não constitue de modo algum privilegio ou monopólio de qualquer empresario ou companhia.

Artigo 8.º — Os empresarios de linhas telephonicas se obrigam, perante o Estado, ás seguintes condições :

a) Dar preferencia ás comunicações officiaes a outras quaesquer ;

b) Ceder suas linhas, mediante indemnização, ao Governo do Estado, quando este julgar conveniente a expropriação.

Artigo 9.º — O Governo expedirá o devido regulamento para execução desta lei.

Artigo 10. — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario do Estado a faça publicar, imprimir e correr.

S. Paulo, aos vinte e oito de Outubro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

AMERICO BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO  
Carlos Augusto de Freitas Villalva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado de S. Paulo, aos vinte e oito de Outubro de mil oitocentos e noventa e um. — João de Souza Amaral Gurgel.

LEI N. 12 — de 28 de Outubro de 1891

Organiza o Serviço Sanitario do Estado

O Presidente do Estado de S. Paulo:

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica organizado o Serviço Sanitario do Estado, que será desempenhado por um conselho de saude publica e inspectoría geral de hygiene.

Artigo 2.º — A nomeação dos membros do conselho de saude publica, como o pessoal e organização da inspectoría de hygiene, dependerão do regulamento confeccionado pelo Presidente do Estado e approved pelo Congresso.

Artigo 3.º — O Governo fica auctorizado a despendar até a quantia de tresentos contos de réis (300.000\$000) com a aquisição do material necessario ao serviço, pagamento do pessoal e demais despesas.

Artigo 4.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario do Estado a faça publicar, imprimir e correr.

S. Paulo, aos vinte e oito de Outubro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

AMERICO BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO  
Carlos Augusto de Freitas Villalva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado de S. Paulo, aos vinte e oito de Outubro de mil oitocentos e noventa e um. — João de Souza Amaral Gurgel.

